

CENTRO UNIVERSITÁRIO
DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO AVANÇO DA INFORMAÇÃO.

LARISSA PEREIRA DA SILVA
ORIENTADOR(A): CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Maio/2021

LARISSA PEREIRA DA SILVA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE O AVANÇO DA INFORMAÇÃO.

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 24 de maio de 2021.

(Assinatura Digital)

Professora Mestre Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientador/a)
Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS

(Inserir nome do/a examinado/a)

Professor Esp. Jefferson dos Santos Paiva (Orientador/a)
Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS

O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE O AVANÇO DA INFORMAÇÃO

Larissa Pereira da Silva¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: Diante do avanço irrestrito a informação a qualquer tempo e de qualquer lugar, sendo esta informação verídica ou não, sendo estas prejudiciais de algum modo, nasce a necessidade de se resguardar o direito ao esquecimento, que assegura ao indivíduo que fatos pretéritos praticados por ele que lhe causem prejuízos, vergonha ou qualquer sentimento vexatório seja exposto e lembrado a qualquer tempo. O número de casos antigos expostos em rede de internet tem aumentado muito nos últimos anos, visto que gera audiência e grande comoção social, e com isso tal direito choca-se com a liberdade de imprensa. Observando tal premissa, questiona-se: Até onde a liberdade de imprensa pode interferir e expor a vida pregressa de um indivíduo, de fatos que lhe causem prejuízos, em rede global, pela simples ótica da liberdade de expressão, perante o avanço do acesso à informação? Com isso, analisa-se os impactos causados entre o embate da liberdade de expressão *versus* o direito ao esquecimento, analisando os direitos e liberdade individuais, o interesse social e o avanço da informação. Na realização da pesquisa utilizou-se revisões bibliográficas e estudo de casos concretos como técnica de pesquisa, baseado em legislações, jurisprudências, julgados, doutrinas jurídicas, súmulas, artigos científicos, teses e dissertações. Conclui-se que o direito ao esquecimento deve ser debatido e regulamento de maneira a atender todos os indivíduos que dele necessitem, pois não se deve prejudicar a outrem tendo como bandeira a liberdade de expressão, os direitos e liberdades individuais devem ser resguardados, e o direito ao esquecimento garantido ao indivíduo que dele necessitar.

Palavras-chave: Liberdades Individuais. Normatização. Dignidade da Pessoa Humana. Conflitos. Sociedade.

THE RIGHT TO FORGETTING IN FRONT OF THE ADVANCEMENT OF INFORMATION.

Abstract: In view of the unrestricted advance of information at any time and from any place, whether this information is truthful or not, this being harmful in some way, there arises the need to safeguard the right to be forgotten, which assures the individual that past facts practiced by him that cause you harm, shame or any vexing feeling to be exposed and remembered at any time. The number of old cases exposed on the internet network has increased a lot in recent years, since it generates an audience and a great social commotion, and with that such right clashes with the freedom of the press. Observing this premise, the question arises: How far can the freedom of the press interfere and expose an individual's past life, of facts that cause harm, in a global network, by the simple perspective of freedom of expression, in view of the advancement of access to information? information? With this, the impacts caused between the struggle of freedom of expression versus the right to be forgotten are analyzed, analyzing individual rights and freedom, social interest and the advancement of information. In carrying out the research, bibliographic reviews and concrete case studies were used as a research technique, based on laws, jurisprudence, judgments, legal doctrines, summaries, scientific articles, theses and dissertations. We conclude that the right to be forgotten must be discussed and regulated in order to serve all individuals who need it, as it should not harm others with freedom of expression as their flag, individual rights and freedoms must be safeguarded, and the right to forgetfulness guaranteed to the individual who needs it.

KEYWORDS Individual Freedoms. Standardization. Dignity of human person. Conflicts

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3021464481335916>. E-mail: lari.varjao.1999@gmail.com.

² Professora Adjunto do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é resguardado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é derivado da dignidade da pessoa humana, mas não há dispositivo legal específico para regulamentar e esclarecer sua aplicação no ordenamento jurídico, há apenas enunciados, entendimento doutrinários e de tribunais superiores que tratam a respeito de tal temática.

Contudo, o direito ao esquecimento se choca com a liberdade de imprensa frente o avanço da informação, e diante disso a presente proposta de pesquisa busca analisar os impactos gerados por esta coalisão de direitos resguardados pela Carta Magna.

O presente trabalho visa analisar o direito ao esquecimento de forma ampla e contribuir com reflexões acerca do tema frente à sociedade da informação do século XXI, analisar ainda o impacto gerado pelo avanço do acesso à informação em todo o meio social, com base em estudo de decisões dos tribunais, súmulas, pesquisas bibliográficas, jurisprudências, leis, entendimento doutrinário e análise de casos concretos.

Dessa forma, o estudo teve como base a análise do que é o direito ao esquecimento, a vinculação deste direito com a dignidade da pessoa humana, observando os direitos e liberdades individuais, a liberdade de imprensa e a compreensão do impacto que as informações lançadas em rede sob a ótica de tal direito pode gerar na vida do indivíduo por meio de apresentação de casos concretos de grande relevância social, demonstrando assim a relevância do tema em questão não somente no âmbito penal, mas também em outros âmbitos jurídicos.

O estudo foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, entendimento doutrinário, jurisprudencial e estudo de casos concretos, analisando a colisão gerada pelo acesso à informação a qualquer tempo de maneira irrestrita com o direito ao esquecimento que o indivíduo possui, o direito deste ser deixado em paz.

Por fim restou-se analisadas as medidas e delimitações impostas a liberdade de imprensa para resguardar o indivíduo, garantindo que este tenha o direito de ser deixado em paz, mesmo perante o avanço do acesso à informação.

A presente pesquisa abordou a dignidade da pessoa humana, a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento que utilizam como base norteadora a Constituição Federal de 1988, tendo como instrumentos de estudo, enunciados, decisões dos tribunais superiores, leis

infraconstitucionais, teses de repercussão geral dos Tribunais, teses de mestrados, artigos científicos entre outros meios para elucidar o tema proposto.

METODOLOGIA

O presente trabalho faz uma abordagem de pesquisa qualitativa, uma vez que se estrutura no estudo de decisões dos tribunais, súmulas, pesquisas bibliográficas, jurisprudências, leis, entendimento doutrinário e análise de casos concretos, com o objetivo de descrever e analisar de melhor forma o tema exposto.

Trata-se de uma pesquisa descritiva-explicativa-exploratória, uma vez que estabelece critérios, métodos e técnicas de elaboração, oferecendo informações sobre o tema exposto, busca identificar as causas e consequências do problema que é objeto de estudo, através de levantamento bibliográfico, análise de casos concretos e informações, características, fatores ou variáveis que se relacionam com o tema. Além disso, conecta conceitos e informações para a compreensão das causas e efeitos da intervenção da liberdade de imprensa frente ao direito ao esquecimento.

Utiliza-se revisões bibliográficas e estudo de casos concretos como técnica de pesquisa, com o objetivo de obter ideias precisas, construções teóricas, e adquirir conhecimento acerca do tema abordado, baseado em legislações, doutrinas jurídicas, súmulas, artigos científicos, teses e dissertações. A coleta dos casos concretos foi realizada em sites oficiais, e a análise dos mesmos foram realizadas atentando-se ao problema de pesquisa e as indagações decorrentes deste, a fim de obter uma análise mais aprofundada sobre o presente tema.

1 DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

Nesta seção será abordado o conceito de liberdades individuais/civis, e dentre elas será exposto as liberdades que garantem e as que colidem com o direito ao esquecimento, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de pensamento, o direito a imagem e o direito à privacidade, a fim de trazer melhor esclarecimento acerca do tema proposto.

As liberdades individuais também chamadas de liberdades civis, são os direitos civis e as liberdades que resguardam o cidadão do poder arbitrário do Estado, estabelecendo os limites da intervenção estatal na vida privada dos cidadãos e com isso, evitando o abuso de poder. Alguns exemplos de liberdades civis incluem: o direito à liberdade e segurança; liberdade de expressão; direito a imagem; liberdade de associação e reunião; o direito à privacidade; a liberdade de imprensa; a igualdade perante a lei; liberdade de pensamento; o direito à vida; e o direito à integridade corporal.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é resguardada em um Estado democrático de direito, a partir desta que os demais princípios podem ser assegurados pelo instituto jurídico vigente, sem esta não há meios de garantir os demais direitos tidos como fundamentais. Tal princípio se tornou uma barreira inarredável, pois resguarda a dignidade da pessoa, que é o valor absoluto garantido na Constituição Federal. (SARLET,2002).

Os direitos advindos da dignidade humana são garantidos à pessoa, independentemente de qualquer reconhecimento pela ordem jurídica. Portanto, a dignidade da pessoa humana é a garantia mínima de valores indissociáveis de qualquer ser humano, e que deve ser resguardado e assegurado ao cidadão.

Nesta ótica, Flávia Piovesan diz que (2018, p. 43):

A dignidade da pessoa humana, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A referida autora ressalta ainda que (2018, p. 68):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana sofre restrições, pois esta deve respeitar a dignidade ou direito do outro, não deve haver privilegio de um em detrimento de outro com igual dignidade ou direito, com isso ocorre a aplicação do juízo de ponderação dos princípios envolvidos, há que se analisar, pois nenhum direito vale mais que o outro, ou o é mais absoluto. Porém, a valoração da dignidade da pessoa humana como princípio basilar da República Federativa do Brasil é absoluto, não pode haver renúncia, visto que o mesmo consiste no respeito à integridade do cidadão e deve sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito. (SANTANA, 2010)

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme o exposto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Porém, não se pode confundir a liberdade de se expressar com o abuso ao se expressar, utilizar-se da ótica da liberdade de expressão para cometer ilícitos, visto que deve haver um controle mínimo, democrático, moral, das atividades citadas no artigo, não é apenas lícito, mas também necessário. (MOTTA, 2019).

A liberdade de expressão pode ser definida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total (MOTTA, 2019).

Este conjunto de direitos garantem à proteção daqueles que emitem e recebem informações. Atualmente, a liberdade de expressão consiste, em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. Dessa maneira, há outros direitos ligados à liberdade de expressão como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. (MOTTA, 2019).

Segundo Alexandre de Moraes (2019, p.132):

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

O indivíduo deve possuir um mínimo de educação e responsabilidade que lhe permita dosar até onde o seu direito de se expressar pode ir sem se tornar abuso e com isso repudiar os excessos da manifestação do seu direito.

Conforme Sylvio Motta (2019, p. 198):

A liberdade de expressão garantida pelo texto constitucional, quanto aos instrumentos pelos quais pode ser veiculada, é a mais ampla possível. Assim, todo e qualquer instrumento, seja oral, escrito, mímico, por meio de desenhos, pinturas, fotografias está abrangido no dispositivo. Da mesma forma, todos os meios de transmissão da atividade estão nele albergados, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, *internet* etc.

Atualmente, porém isto não impede, que existam controles, não sobre o trabalho em si, mas sobre os requisitos formais deste concernentes à criação de pessoas jurídicas em

determinadas áreas de produção artística, intelectual, científica ou comunicação. (MOTTA, 2019)

Conforme ainda o entendimento de Alexandre de Moraes

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados. Caberá também à lei estabelecer meios de defesa das pessoas e das famílias quanto a programas de rádio e televisão que descumpram os princípios determinados no art. 221, I a IV, como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (arts. 220, § 3º, e 221). A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, porém, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e o discurso de ódio.

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, observando se a mesma está sendo mascarada para cometer abusos, incitação de ódio, de modo que o uso de tal direito para cometer fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados pelo uso indevido deste direito, a indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. (MORAES, 2019)

1.3 DIREITO DE IMAGEM

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. E na Legislação Infraconstitucional também podemos verificar essa proteção, como no artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.“

Para Pablo Stolze Gagliano (2019, p.96):

Direito de Imagem: em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

O direito a imagem não está atrelado apenas a imagem do físico do indivíduo, mas também a sua transmissão sonora, ou seja, a proteção da voz daquele cidadão. O dever de reparar o indivíduo pelo uso indevido de sua imagem, seja o físico ou a voz, independe de prova do prejuízo ou de dolo na conduta do agente causador do dano, basta que haja o uso indevido que este deverá ser reparado. (MOTTA, 2019).

Com o avanço das mídias tecnológicas, há inúmeros casos de ofensa ao direito de imagem, seja por meio de fotografias, vídeos ou áudios que circulam as redes sociais. Como exemplo, tem-se o indivíduo que divulga imagens de terceira pessoa, capturadas em site de buscas, em redes sociais, sem sua devida autorização. Há também casos graves, onde ocorre divulgação indevida de nudes, e com isso gera o dever civil de reparação, e também consequências criminais.

Conforme o entendimento de Anderson Schreiber: (2018, p. 149)

O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem.

É possível a relativização do direito de imagem quando este choca-se com outros direitos, a exemplo, o dever de informação, que permite a divulgação, com cautela, da imagem de terceiros. A intimidade se refere à esfera mais secreta da vida do indivíduo. (SCHREIBER, 2018).

O direito à imagem pode ser entendido em sentido objetivo, com relação à reprodução gráfica da pessoa, como por fotografias, filmagens, desenhos, ou em sentido subjetivo, as qualidades cultivadas pela pessoa e reconhecidas como suas pelo grupo social. Todas essas esferas jurídicas são protegidas contra atos que as violem, dando ao prejudicado direito à indenização por danos materiais ou morais originados da violação. (MOTTA, 2019)

Com isso não há necessidade de que haja algum prejuízo à reputação do ofendido para que haja o direito à indenização por danos morais. Qualquer violação à imagem do indivíduo, chegue ou não ao conhecimento público, atinja ou não a sua reputação, pode ensejar indenização por danos morais. (MOTTA, 2019).

1.4 DIREITO A PRIVACIDADE

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito à privacidade tem ligação direta com o direito da personalidade da pessoa humana. É um direito constitucional que deve ser protegido. (MOTTA, 2019)

A privacidade dos indivíduos pode ser violada das mais variadas formas. Na era da tecnologia e das redes sociais, as violações mais comuns ocorrem no ambiente virtual. Por meio da divulgação de fotos íntimas, vídeos íntimos, dados pessoais ou e-mails, são formas de violação à intimidade, à privacidade, à imagem ou à honra das pessoas.

Nas redes sociais, existe conflito constante entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, porque as pessoas podem divulgar informações com muita agilidade e facilidade, atingindo um número incontrolável de usuários em segundos. Mesmo que a informação seja falsa ou não, quando alcança um certo número de usuários esta notícia ganha repercussão em várias outras redes sociais, o que torna quase impossível que esta seja parada. (MORAES, 2019).

A indenização na hipótese de violação de um desses bens da pessoa, poderá ser cumulativa, ou seja, poderá ser reconhecido o direito a indenização pelo dano material e moral. Para a condenação por dano moral não se exige a ocorrência de ofensa a reputação do indivíduo, a mera publicação não consentida gera por si só o direito à indenização por dano moral. (ALEXANDRINO, 2017)

1.5 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa tem previsão legal na Constituição Federal em seu artigo 220, onde expressa-se que, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, não sofrerão qualquer restrição quanto ao processo ou veículo de divulgação. Mesmo que a liberdade de imprensa seja um dos atributos de uma sociedade democrática, é necessário que haja o respeito as delimitações previstas na Constituição Federal. (STOLZE, 2010)

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, observando e respeitando seus limites, pois o abuso de tal direito para cometer atos ilícitos sob o resguardo de exercício de tal direito, possibilita aos indivíduos por ela afetados indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta e implicações na area civil ou penal. (MOTTA, 2019).

A cobertura jornalística, ou a divulgação de crimes na internet e a brutalidade com que o crime foi praticado, possui grande repercussão social. É notório que há um sensacionalismo midiático por parte da imprensa, seja na internet ou na rede televisa, o número de cliques e audiência explodem com casos de crimes e fatos de grande comoção social, mesmo que

tenham se passado várias décadas, casos em que o réu cumpriu a toda a pena fixada ou até mesmo fora inocentado perante juízo ou mesmo que tudo tenha sido esclarecido ainda na fase de inquérito. O simples fato da informação ser verossímil, não autoriza a sua divulgação irrestrita, em qualquer meio de comunicação, a qualquer tempo. (MORAES, 2019).

Com isso, perante inúmeros meios de comunicação e veiculação destas informações e o acesso irrestrito a estas, que geram muitas vezes um total descontrole da informação, deve-se tentar evitar possíveis conflitos com os intitulados direitos e garantias fundamentais. Pois a liberdade de imprensa deve ser resguardada, mas não pode ultrapassar determinados limites a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. (FERNANDES, 2016).

A liberdade de imprensa tem aplicabilidade imediata, pois independente de lei infraconstitucional. Observadas as limitações impostas na própria Constituição, as diversas formas de comunicação não sofrerão restrições quanto ao processo ou veículo de sua divulgação. Nenhuma lei pode constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. É o que dispõe o art. 220, *caput* e §1º, da CF. (MORAES, 2019).

A liberdade de imprensa é o que garante o bom desempenho e eficiência do jornalismo, sem poder exercê-la de forma livre não haveria como falar-se em jornalismo. É importante para a sociedade, pois os meios de comunicação devem ser capazes de denunciar e dar informações a sociedade de fatos que ocorrem no dia a dia, seja o problema com os asfaltamentos, falta de água ou energia, escândalos políticos, informativos médicos e etc. A liberdade de imprensa garante á sociedade e ao jornalismo o direito a informação. Portanto, para noticiar os fatos de forma precisa e não noticiar fatos inverídicos, o profissional deve ouvir várias versões dos fatos e entrevistar várias fontes. Porém, só consegue fazê-lo se for livre. (MOTTA, 2019).

1.6 LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Conforme o Artigo 5, inciso IV da Constituição Federal, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O direito a manifestação do pensamento é inerente aos indivíduos, este possui o direito de expressar seu pensamento, de qualquer forma e através de qualquer meio de veiculação, desde que se identifique, pois é vedado o anonimato. É necessário a identificação para assegurar eventual indenização pelo abuso do direito de manifestação do pensamento. Esse abuso ocorrerá quando se divulgam notícias inverídicas, falsas, de má-fé, sem indícios suficientes de veracidade. (MOTTA, 2019)

Um dos mais amplos direitos fundamentais garantido ao cidadão na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, respeitados os demais direitos

fundamentais, não segue qualquer norma de forma. Qualquer pessoa pode manifestar seu pensamento acerca de qualquer assunto por qualquer meio de comunicação, desde que se identifique ao manifestar-se, como precaução indispensável contra declarações falsas ou infundadas, as quais podem gerar indenização. (MOTTA, 2019)

Um dos princípios mais interessantes no estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar. O abuso de direito é contrário ao próprio Direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal. (MOTTA, 2019)

2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nesta seção será abordado conceito e a origem do Direito ao Esquecimento, previsão legal deste instituto, a aplicabilidade deste no âmbito penal, a incompatibilidade deste direito com a liberdade de imprensa e as agravações que implicam tal direito com o avanço do acesso a informação de maneira irrestrita e qualquer tempo a fim de trazer melhor esclarecimento acerca do tema proposto.

O direito ao esquecimento visa proteger a privacidade do indivíduo, de um fato por este cometido, sendo verídico ou não, em um determinado momento de sua vida, evitando que este fato se espalhe perante o público em geral, fato este que lhe cause vergonha ou prejuízo.

2.1 ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Um dos primeiros indícios e discussões acerca do direito ao esquecimento surge em 1905 na França, ocasião em que era analisada a propriedade que toda pessoa tem sobre sua imagem, o que lhe dá o direito de proibir a sua exibição e exposição, sob sua autorização ou vedação. No caso em questão, um médico cirurgião passou a filmar suas cirurgias para fins acadêmicos e didáticos. Porém o encarregado por algumas filmagens vendeu cópias destas que passaram a ser exibidas inclusive em salas de cinemas, além de usar as imagens daquelas pessoas sem autorização, provocou naquele meio um desconforto social e vergonha para os pacientes envolvidos nas gravações, a partir deste fato surge a ideia de direito ao esquecimento, o direito de ser deixado em paz. (FERNANDES, 2016).

O Direito ao Esquecimento ou ainda o direito de ser deixado em paz, é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato acontecido em determinado momento de sua trajetória, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos, vergonha e prejuízos, independente destes fatos serem verídicos, ou não, pois isto não justifica a sua exposição ao público a qualquer tempo, visto que tal ato gera uma eterna punição pela sociedade em que este indivíduo se encontra. (CAVALCANTE, 2015).

2.2 CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento visa proteger a privacidade e a intimidade do indivíduo, de um fato por ele cometido, sendo verídico ou não, em um determinado momento de sua vida, evitando que o fato se espalhe perante o público em geral, fato este que lhe cause vergonha ou prejuízo, ou qualquer tipo de situação e sentimento vexatório, pois o simples fato de o acontecimento ser verídico não autoriza a sua divulgação a qualquer tempo e de maneira irrestrita. (CAVALCANTE, 2015)

Como assevera o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, (2007, p. 374):

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.

O irrestrito acesso à informação da vida progressa do indivíduo viola não só o direito ao esquecimento, mas também direitos e garantias fundamentais do mesmo, pois não há como lhe garantir o direito ao esquecimento com a divulgação e o livre acesso à informação de fatos passados de sua vida, mesmo que estes tenham acontecido a várias décadas, seja esta pessoa vítima de crime ou de alguma situação desconfortável, acusada ou ré em processos criminais, a divulgação de fatos passados gera uma “pena” perpétua para este indivíduo, pois mesmo que tenha provado sua inocência ou cumprido a pena será sempre penalizado perante a sociedade em que tiver inserido. (FERNANDES, 2016).

2.3 PREVISÃO LEGAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento encontra-se fundamentado na carta magna, visto que este é considerado consequência do direito as liberdades individuais, tais como, o direito à vida privada, intimidade, dignidade da pessoa humana e honra, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo direitos fundamentais do cidadão. (BRANDÃO, 2008).

O direito ao esquecimento é derivado da dignidade da pessoa humana, mas não há dispositivo legal específico para regulamentar e esclarecer sua aplicação no ordenamento jurídico, há apenas enunciados, entendimento doutrinários e de tribunais superiores que tratam a respeito de tal temática. O direito ao esquecimento entra em evidência com o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de direito civil, onde expressa que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. O irrestrito acesso à informação da vida progressa do indivíduo viola estes direitos, não há como lhe

garantir o direito ao esquecimento com a divulgação e o livre acesso à informação de fatos passados. (FERNANDES, 2016)

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento já é previsto na Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, e também no enunciado 531º da Jornada de Direito Civil, mesmo que o direito ao esquecimento seja mais vislumbrado na seara penal, este se aplica a vários outros ramos do direito, conforme a necessidade do indivíduo que o evoca. (FERNANDES, 2016).

2.4 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA PENAL

O direito ao esquecimento surge no ramo do direito penal, como uma proteção para o ex-detento, para a sua ressocialização, não é para apagar a vida pregressa do agente, mas para evitar que fatos pretéritos sejam resgatados para causar prejuízos ao agente, ou até mesmo represálias na comunidade que este for reinserido (CANELUTTI, 2002).

Segundo Canelutti, as pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, pelo menos nove a cada dez vezes, a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não (2002).

A pena do agente não termina com o cumprimento da pena fixada, este a levará para toda a vida, em qualquer meio que este for reinserido, o direito ao esquecimento busca minimizar esta situação para que o indivíduo tenha a chance de buscar por melhorias em sua vida, buscar um futuro melhor, impedir que informações de sua vida pregressa sejam resgatadas a qualquer tempo sem nenhuma necessidade para lhe prejudicar (BRANDÃO, 2008).

A pena do agente não termina com o cumprimento da pena fixada em lei, este a leva por toda a vida, podendo ser perseguido pelos seus antecedentes em qualquer ambiente que vier a viver. O direito ao esquecimento busca minimizar esta situação para que o indivíduo tenha a chance de buscar por melhorias de vida, um futuro melhor, impedir que informações da vida pregressa do indivíduo sejam resgatadas a qualquer tempo sem nenhuma necessidade para lhe prejudicar. (BRANDÃO, 2008)

Isto posto, dispõe François Ost (2005, p. 160):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

O direito ao esquecimento, é analisado na esfera da reabilitação penal, prevista no Código Penal brasileiro, em seu artigo 93, “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”. Assim, o ex-detento tem o direito ao esquecimento, de ser deixado em paz, garantir que seu nome seja apagado das páginas policiais, desassociando seu nome de conduta criminosa que este tenha praticado, sendo não mais incomodado, e esquecido pelos veículos de comunicação. (SILVA, 2014).

Não se pode prejudicar a ressocialização de um indivíduo, em nome do direito à liberdade de expressão, pois nesta ótica o direito a dignidade da pessoa humana estaria fortemente ameaçado. A divulgação da vida pretérita de um sujeito que foi reinserido na sociedade, pode lhe causar sérios prejuízos, até mesmo retaliação por parte da comunidade em que vive. Este mesmo indivíduo pode ter sido inocentado ainda na fase de investigação, pode não haver a comprovação de sua participação no caso, pois a mídia não espera o fim de todo o processo judicial para lançar a notícia, não importa a veracidade dos fatos, pois o que vende é a tragédia e sua dimensão. Com isso, não há como garantir a ressocialização de um indivíduo em sociedade, com fatos negativos sobre sua vida expostos em rede globalizada de informação, mesmo que este já tenha cumprido a pena. Enquanto o direito à liberdade de expressão falar mais alto que a dignidade da pessoa humana, não há maneira deste indivíduo ser aceito novamente em sociedade, e a chance de este vir a ser reincidente é muito maior (FERNANDES, 2016).

2.5 LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* O DIREITO AO ESQUECIMENTO.

O direito ao esquecimento choca-se constitucionalmente com a liberdade de imprensa, ambos resguardados na Constituição Federal, assegurados como direitos fundamentais, porém o direito ao esquecimento é embasado na dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento não visa apagar toda a vida pregressa do indivíduo, somente fatos que para este são vexatórios ou que lhe causem algum prejuízo.

Conforme o entendimento do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Rogério Fialho Moreira, acerca do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.

Com isso, a dignidade da pessoa humana se sobressai sobre a liberdade de imprensa, uma vez que esta garante a dignidade ao indivíduo e seus direitos e garantias fundamentais, com isso temos que os direitos e garantias fundamentais que resguardam e recepcionam o direito ao esquecimento, pesam mais que a liberdade de imprensa, pois esta não pode e não deve expor o indivíduo em nome do entretenimento, pois o que se fere com tal ato é a própria intimidade do mesmo, e enquanto não houver esta ponderação entre liberdade de imprensa *versus* o direito de ser deixado em paz, não há como nenhum destes direitos estarem sendo exercidos de forma correta.

2.6 DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* AVANÇO DA INFORMAÇÃO

Com o avanço do acesso à informação em um mundo globalizado, onde uma simples busca pode revelar o passado de um indivíduo ou de toda uma geração, expondo-o a vergonha e causando prejuízos, fatos ilícitos já pretéritos dos quais se tem ou não a confirmação da prática por aquele agente, o nome do indivíduo ou da família fica atrelado à aquela pesquisa ou notícia reportada em rede televisa, mesmo em casos muito antigos. (FERNANDES 2016).

A rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações lançadas em rede, mesmo que estas tenham ocorridos a décadas antes, ou que se tenha comprovado a inocência dos envolvidos. Com poucos cliques, acessos, é possível se aprofundar em reportagens artigos, textos, opiniões sobre fatos ocorridos há muitos anos. Enfim, é quase impossível ser esquecido em um mundo globalizado, com o acesso ilimitado á um conteúdo praticamente infinito. (FERNANDES, 2016)

Se a simples participação em um processo gera o que se chama de criminalização secundária, ter o nome atrelado a algum fato ilícito exposto na internet gera uma exclusão por parte da comunidade, como uma segunda condenação social. O direito ao esquecimento não visa apagar a vida pregressa do indivíduo, mas procura impedir que fatos passados ressurgam sem necessidade alguma no presente deste atrapalhando toda uma vida, a temática é mais discutida no âmbito penal, no caso do ex-detento, mas também pode ser analisado em casos que o indivíduo fora acusado, mas houve a comprovação de sua inocência (SILVA, 2014).

A cobertura jornalística, ou a divulgação de crimes na internet e a brutalidade com que o crime foi praticado, possui grande repercussão social. É notório que há um sensacionalismo midiático por parte da imprensa, seja na internet ou na rede televisa, o número de cliques e audiência explodem com casos de crimes e fatos de grande comoção social, mesmo que tenham se passado várias décadas, casos em que o réu cumpriu a toda a pena fixada ou até

mesmo fora inocentado perante juízo ou mesmo que tudo tenha sido esclarecido ainda na fase de inquérito (SILVA, 2014).

Em meio ao avanço da tecnologia, toda a informação lançada em rede, seja na rede televisa ou na internet, pode ter fortes impactos na vida de uma pessoa. Seja por um vídeo ou notícia que ao serem divulgados afetam a imagem daqueles que noticiam o caso, sendo de forma positiva ou negativa. Mas como mediar o direito de liberdade de expressão com o direito dos indivíduos à imagem e à privacidade. Sob tal ótica que o direito ao esquecimento ganha destaque (FERNANDES 2016).

O Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que como conceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 60)

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade em que este vive. Implica, em um complexo de direitos e deveres fundamentais que resguardam as pessoas contra atos de cunho desumano. Garante as condições mínimas existenciais para uma vida saudável. Propicia e promove a participação ativa nos destinos da própria existência e vivência com os demais homens e mulheres.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é a garantia mínima de valores indissociáveis de qualquer ser humano, e que deve ser resguardado e assegurado ao cidadão. A dignidade da pessoa humana é resguardada em um Estado democrático de direito, a partir desta que os demais princípios podem ser assegurados pelo instituto jurídico vigente, sem esta não há meios de garantir os demais direitos tidos como fundamentais. Tal princípio se tornou uma barreira inarredável, pois resguarda a dignidade da pessoa, que é o valor absoluto garantido na Constituição Federal. (SARLET,2002).

Com isso o há conflito entre o avanço da informação *versus* o direito ao esquecimento, pois com um simples acesso a uma ferramenta de busca consegue-se todo o histórico de vida do indivíduo, e como dito anteriormente, este não visa a proteção e garantia de esquecimento somente a ex-condenados, mas para toda a sociedade de que deste necessite, casos no âmbito cível, penal, consumidor e demais áreas de atuação jurídica. O acesso instantâneo a todo este conteúdo prejudica e expõe o indivíduo, de algo que este fez no passado (FERNANDES, 2016).

3 DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO A CASOS CONCRETOS

Nesta seção serão expostos casos que evocaram o direito ao esquecimento ao longo dos anos, as consequências sofridas pelas partes envolvidas em cada caso e o entendimento dos Tribunais Superiores bem como da jurisprudência e doutrina nos dias atuais, a implicação

de cada caso frente o avanço do acesso a informação de maneira irrestrita e a qualquer tempo a fim de trazer melhor esclarecimento acerca do tema proposto.

Elucidando que o direito ao esquecimento busca proteger a privacidade do indivíduo, de um fato por este cometido, sendo verídico ou não, em um determinado momento de sua vida, evitando que este fato se espalhe perante o público em geral, fato este que lhe cause vergonha ou prejuízo.

3.1. CASOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

3.1.1 Caso Lebach

O caso Lebach ocorreu na Europa, no ano de 1969, tal caso se tratava da produção de um documentário pela TV alemã, tal documentário relembrava um crime brutal que ocorrera em 1969, no vilarejo chamado Lebach, situado a oeste da Alemanha, onde quatro soldados foram assassinados de forma brutal quando guardavam um depósito de munições. Os criminosos foram presos no ano seguinte aos fatos, foram levados à julgamento e condenados, sendo dois deles condenados à prisão perpétua e um terceiro envolvido sentenciado a penas de seis anos. (MALDONADO, 2017)

Este terceiro envolvido no crime, prestes a sair do cárcere, ao ser citado nominalmente no documentário se sentiu ferido com a produção do mesmo e ajuizou ação apelando para a tese do direito ao esquecimento, sob o argumento de ser permitido a si uma efetiva e buscada ressocialização, evitando que fatos sobre seu passado não fosse evocado a qualquer tempo, como acontecera na produção do documentário de TV. (FIDALGO,2015).

Com o avanço do caso, o documentário produzido pela TV, foi proibido pela Justiça alemã, caso dele constasse referência expressa ao nome do autor do crime (Lebach). Na ponderação de valores feita pelo Tribunal, considerou-se que o direito de liberdade de imprensa estava assegurado com a produção deste sem a referência ao autor do fato criminoso, preservando-se, assim, o direito subjetivo individual de Lebach de não ser citado nominalmente no documentário e o direito à liberdade de imprensa. (FIDALGO,2015).

3.1.2 Melvin *Versus* Reid (1918)

O caso de Melvin *vs* Reid, ocorreu em 1931, na Califórnia - EUA, caso este em que Bernard Melvin buscou no direito norte-americano a garantia de esquecer o passado impudico de sua esposa. Se sentindo prejudicado com a produção de um filme chamado Red Kimono, produzido por Doroty Davenport Reid, Melvin ajuizou demanda no Tribunal de

Apelação da Califórnia, visto que o filme apresentava o histórico da vida de sua esposa, a qual havia se envolvido em prostituição no passado e ainda um homicídio do qual esta havia sido acusada em 1918, porém absolvida. Anos se passaram e sua esposa havia abandonado aquela atividade, ambos se casaram e constituíram família. (MARCHERI; NETO, 2014).

Diante da produção do filme, Melvin teve receio de que com aqueles fatos expostos no filme sua esposa sofresse repressões dentro e fora de casa, medo de que sua família fosse destruída e com o objetivo preservar a intimidade de sua esposa e de sua família, Melvin buscou a tutela jurisdicional e obteve sucesso nas duas instancias californiana, garantindo reparação pela violação da vida de sua esposa (MARCHERI; NETO, 2014).

A Corte entendeu que o direito à felicidade deveria prevalecer e que a pessoa não poderia sofrer desnecessários ataques a sua reputação com veiculação de fatos pregressos desabonadores (MARCHERI; NETO, 2014).

3.1.3 Decisão da Suprema Corte da Holanda- Decisão 15.549

A Suprema Corte da Holanda decidiu em um caso que o direito ao esquecimento devia prevalecer à liberdade de expressão e de imprensa. Caso este ocorrido na Holanda, onde tinha por objeto de lide uma acusação difamatória publicada em um jornal nacional, onde relatava que um indivíduo teria assassinado um judeu durante a segunda guerra mundial, porém o mesmo, teria sido absolvido do crime de homicídio em 1944. (MALDONADO, 2017).

Neste caso, a Suprema Corte Holandesa entendeu que deveria prevalecer o direito ao esquecimento contra a liberdade de informação, pois, tal acusação não colocava apenas a reputação do acusado em risco, mas também o fato do acusado ser confrontado publicamente reiteradas vezes. A Corte asseverou que diante das acusações difamatória que não condiziam com a verdade, não havia qualquer interesse público. Prevalecendo neste caso o direito ao esquecimento. (MALDONADO, 2017)

3.1.4 Caso NT1, NT2 versus Google LLC

Tal caso aborda duas reivindicações, efetuadas por executivos condenados por crimes empresariais, estes requeriam que as informações que os vinculava aos crimes, expostas nos links obtidos via Google, fossem removidos, pois alegaram que os resultados obtidos eram imprecisos, irrelevantes e sem interesse público. Declaram, ainda, que havia cumprindo as penas e tinham se reabilitado. Os requerentes buscaram na Corte Superior da

Inglaterra e do País de Gales a exclusão ou a desvinculação dos dados ligados a eles. (FIDALGO,2015).

O executivo NT1 havia sido acusado dos crimes de formação de quadrilha e fraude de documentos contábeis com o objetivo de burlar impostos, cumprindo pena de quatro anos. Contudo, o indivíduo ainda exercia suas atividades laborais dando continuidade à carreira, continuou a transgredir e praticar crimes dessa natureza, delitos que foram noticiados por denúncias e mídia nacional. (MALDONADO,2017).

Fator que foi preponderante quando a Corte analisou seu caso, pois, entendeu que o executivo não havia se arrependido do que fez e que deixava em dúvida a honestidade do executivo, pois o autor teria enganado o público e o Tribunal. Segundo a Corte, diante desse fator e tendo em vista que o executivo continuava na atividade empresarial, as informações a ele vinculadas não tinha relação com sua vida privada. (FIDALGO,2015).

Desta forma, a Corte negou o pedido do mesmo, ressaltando que a informação exposta serviria como forma de prevenir e minimizar riscos, para não continuar a enganar. (MALDONADO,2017).

Quanto ao executivo NT2, foi condenado por realização de negócios com práticas ambientais controversas, cumprindo pena de seis meses. O requerente apontou as páginas na internet nas quais tinha seu nome vinculado e alegou imprecisão na informação. (MALDONADO,2017).

A Corte Superior da Inglaterra e do País de Gales ao analisar o feito, considerou que o executivo era pessoa honesta e fiável, ressaltando que as informações a ele vinculadas estavam desatualizadas, não têm interesse público para justificar sua disponibilidade pelo Google de forma eterna. Diante de um caso oposto ao da primeira decisão, a Corte concedeu o direito ao executivo o pedido e ordenou que o Google desindexasse a informação. (MALDONADO,2017).

3.2 CASOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Embora haja diversos entendimentos e debates sobre os limites da liberdade de informação e de expressão contra o direito à privacidade e a intimidade, a menção ao direito de esquecimento ocorreu pela primeira vez no Brasil, em dois casos de repercussão nacional - O caso da Chacina da Candelária e da Aida Curi.

Casos de conhecimento notório e emblemáticos, que trouxe o direito ao esquecimento sob dois enfoques, pois no primeiro caso o direito ao esquecimento foi

invocado pelo próprio réu, já no segundo (caso da Aínda Curi) foi provocado por sua família, porém na perspectiva da vítima (MOREIRA, MEDEIROS, 2016).

3.2.1 Caso Xuxa *versus* Google (Resp 1.316.921)

A atriz Maria da Graça Meneguel, ingressou com uma ação contra a empresa Google solicitando a remoção da vinculação no sistema de busca do Google, na qual aparecia atrelada ao termo “pedófila” ou “pedofilia” em razão ter feito um filme lançado em 1982, titulado “Amor, estranho amor”. O filme foi regularmente lançado, tendo como enredo cena de relações sexuais entre a apresentadora e um ator mirim que possuía a idade de 12 anos. Posteriormente, a apresentadora voltou-se para o entretenimento infantil, porém, o filme lançado na internet, resultando um incomodo e um inconveniente na sua vida profissional, pois a mesma trabalhava para o entretenimento infantil. (BAUMAN, 2013).

Por meio do Recurso Especial 1316921, o caso foi parar no STJ, sob a relatoria da ministra Nancy Andrigui que decidiu:

Os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido

Contudo, mesmo contrariando a jurisprudência internacional, a ministra cassou a decisão da tutela antecipada concedida à apresentadora para não ter sua imagem vinculada a tais termos. A apresentadora recorreu ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o ato questionado desrespeitava a Súmula vinculante nº 10, porém o relator do caso, o ministro Celso de Melo negou o pedido da apresentadora. (LEAL, 2012).

3.2.2 Caso Daniella Cicarelli

O caso envolvendo a apresentadora e modelo brasileira, Daniella Cicarelli Lemos e seu namorado, à época dos fatos, Renato Aufiero Malzoni Filho. O caso ficou famoso pela divulgação de um vídeo com cenas íntimas entre a apresentadora e seu namorado, vídeo este feito por um paparazzo e divulgado no Google e YouTube. (FERNANDES,2016).

A apresentadora buscou a tutela jurisdicional para que o vídeo fosse removido da plataforma, sob a alegação de violação da imagem e intimidade, porém, a modelo e seu namorado estavam em momento de intimidades na praia, em um local totalmente público,

ou seja, o paparazzo não estaria violando a intimidade do casal, pois eles mesmos teriam expostos os momentos íntimos. (FERNANDES,2016).

Por ser um a caso anterior ao Marco Civil da Internet, a ação proposta pelo namorado da apresentadora contra a empresa Google e YouTube, rendeu uma multa milionária para a modelo, além de garantia de exclusão do vídeo. Entendendo o Tribunal de Justiça de São Paulo que o vídeo foi divulgado sem consentimento e não possuía qualquer utilidade pública. O caso foi parar no STJ que manteve a decisão de retirar o vídeo de circulação (COSTA, 2015).

Aprovado em abril de 2014, o Marco Civil da Internet trouxe no artigo 19 o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Assim, com a edição dessa lei, o provedor não tem responsabilidade por publicações postadas de maneira ilícita, salvo se houver uma ordem judicial que venha e diga o contrário, demonstrando a ilicitude e especificando o conteúdo ao provedor. (COSTA, 2015).

3.2.3 Caso Promotora de Justiça (Recurso Especial 1660168 Rj 2014/0291777-1)

O caso trata-se de um pedido de uma Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que seu nome não fosse mais atrelado no sistema de busca do Google Brasileiro ao tema "fraude em concurso para juiz". (LOPES,2001).

A promotora foi até em sede recursal contra a empresa Google e Yahoo! do Brasil Internet, tendo também como relatora a ministra Nancy Andrigui. Porém a relatora foi vencida, votando os demais ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro a favor da requerente (FERNANDES,2016).

De modo que, atuais busca no Google não mais associam seu nome a fraude no concurso. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, contrariando a jurisprudência do Tribunal, entendeu que o caso não buscava a responsabilização civil dos provedores, mas o direito de não ter nome vinculado a fatos desabonador. Assim, os ministros mostraram de forma implícita uma tendência para a alteração da jurisprudência e entendimento, se mostrando receptivos ao direito ao esquecimento. (FERNANDES,2016).

3.2.4 Chacina da Candelária (Recurso Especial Nº 1.334.097 - Rj (2012/0144910-7)

Na madrugada do dia 23 de julho de 1993, no Estado do Rio de Janeiro, a Igreja da Candelária, foi cenário de um dos crimes mais bárbaros ocorrido no Brasil, onde quarenta jovens moradores de rua que dormiam na escadaria da igreja foram assassinados por policiais militares à paisana, os quais abriram fogo contra os meninos, levando oito jovens a óbito e deixando vários feridos. (LEAL,2012).

Em 2006, após treze anos, a TV Globo Comunicações e Participações S/A, em seu programa denominado *Linha Direta*, exibiu uma reportagem quanto aos fatos, mencionando expressamente o nome de um dos investigados, contudo, o averiguado havia sido absolvido em relação ao crime. (LEAL,2012).

Embora a TV Globo ter mencionado na reportagem que o investigado foi a absolvido, reacendeu a desconfiança popular. O investigado então entrou com uma demanda contra a rede Globo por fazer alusão ao seu nome e levantar suspeitas quanto à participação no crime, pediu uma indenização por danos morais e invocou o direito ao esquecimento. Por sua vez, a TV Globo alegou que não houve invasão a esfera íntima do investigado, uma vez que os fatos noticiados já eram públicos, fazendo parte do acervo histórico do povo. (FERNANDES,2016).

O caso foi parar no Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o ministro Luís Felipe Salomão. Em seu voto o ministro reconheceu que a reportagem conduzia a sociedade a ter uma percepção invertida dos fatos, condenando a TV Globo ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais (MALDONADO, 2017).

O ministro em seu voto defendeu o direito ao esquecimento como tutela que protege a dignidade da pessoa humana e que o interesse público teria cessado.

Através do Recurso Especial 0029569-97.2007.8.19.0001, o caso foi parar no STJ, sob a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, que consignou que:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um **direito à esperança**, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Este caso emblemático, julgado pela justiça brasileira, trouxe novamente o fator a ser observado pelo magistrado ao aplicar o direito ao esquecimento – “o interesse público”, além demonstrar que o direito de ser deixado em paz não se resume apenas a desindexação de dados na internet. (MALDONADO, 2017)

Em particular, esse caso demonstrou que o direito ao esquecimento não é uma censura as liberdades de expressão ou imprensa e sim uma nova garantia a ser incorporada, buscando a proteção da dignidade da pessoa humana. (LOPES,2001).

3.2.5 Caso Aida Curi (Recurso Especial Nº 1.335.153 – Rj 2011/00574280)

Refere-se ao crime cometido contra a jovem Aida Jacob Curi, ocorrido em 1958, no Estado do Rio de Janeiro. O caso chocou o país na época, pois a jovem Aida foi tortura, abusada sexualmente e lançada do décimo segundo andar do Edifício Rio Nobre pelos autores do delito para simular um suicídio. O crime ganhou repercussão novamente, após cinquenta anos, quando emissora de TV Rede Globo Ltda. exibiu também no antigo programa *Linha Direta*, imagens reais da vítima. Além de preparar um documentário sobre o ocorrido, fazendo com que a família passasse pelo drama novamente. (BAUMAN, 2013).

A família da vítima entrou como uma ação na justiça para impedir que o caso fosse relembrado, invocando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o até então pouco conhecido - direito ao esquecimento (BAUMAN,2013).

A ação foi para no Superior Tribunal de Justiça, sendo julgado pela quarta turma, a qual negou provimento ao recurso especial interposto pelos irmãos de Aída. A turma por maioria negou provimento ao recurso e o caso foi parar no Supremo Tribunal Federal, com o Recurso Extraordinário de nº 1.010.606, recebendo como Relator do caso o Ministro Dias Toffoli, o qual reconheceu a Repercussão Geral do caso. (BAUMAN, 2013).

No dia 11 de fevereiro de 2021, o plenário do STF não reconheceu o direito ao esquecimento na esfera cível e, por consequência, entendeu que tal instituto não é aplicável quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Por maioria, os ministros fixaram a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

No caso supracitado, fica evidente que a globalização e o desenvolvimento tecnológico eternizaram as memórias, por meio da internet, fotografias, vídeos e outros meios

de comunicação. Bastam alguns “cliques”, e podemos ver e reviver novamente todos os momentos bons e ruins já registrados. (ROSSI, 2021).

Pensando sobre o caso devemos nos questionar - será que temos o direito de ficar publicando conteúdos de caráter particular em nome da liberdade de expressão ou da informação? Enquanto pessoas sofrem e se envergonham, não conseguem emprego, não conseguem seguir com a vida, pois os fatos, verídicos ou não, os perseguem e os assombram constantemente, provocando prejuízos irreparáveis.

A exposição exagerada da vida privada do indivíduo a um público em geral tem como consequência lógica a expropriação de sua intimidade por terceiros, sem que haja noção dos efeitos desta liberdade adquirida tacitamente. Fatos antes que diziam respeito somente a aquele indivíduo passam a pertencer a todo um coletivo, transformando-se assim, em mercadoria para consumo e deleite da sociedade.

Diante de tal entendimento, cabe questionar, até que ponto a liberdade de expressão e de informação pode ir sem que esta fira a dignidade da pessoa humana e sua intimidade, os casos expostos nesta seção trazem uma elucidação da aplicação do direito ao esquecimento em várias esferas como mencionadas na seção anterior.

Os casos expostos neste artigo, mostram o sofrimento e prejuízo gerado a vítima e seus familiares, não há que se suscitar um sentimento de revolta popular a fatos que ocorreram a décadas antes, mesmo que este traga grande comoção social, a vítima, condenado, família e terceiros prejudicados merecem o esquecimento, o direito de ser deixado em paz.

Vale também destacar que, um dos grandes males da sociedade moderna é a propagação de informações que não são conferidas sua veracidade, conhecida como “Fake News”. Essas informações inverídicas têm um potencial ofensivo enorme.

Assim, mesmo que o direito à informação e a liberdade de expressão gozem de hierarquia constitucionais e são princípios basilares de um estado democrático de direito, não são supremos. As liberdades garantidas possuem limites para sua própria manutenção, não podem ser usadas para suprimir direitos individuais indisponíveis.

Somos livres para expressar-nos, mas sempre observando o direito alheio, não podendo usar essa liberdade para promover a violência, incitar crime, ódio, ou expor alguém ao constrangimento de forma eterna.

Os casos apresentados trouxeram mais um fator a ser observado pelo aplicador da lei ao conceder o direito ao esquecimento, que seria a vida do indivíduo posteriormente aos

acontecimentos, ou seja, se quem invocar essa garantia realmente deseja não lembrar dos fatos passados para conseguir prosseguir como a sua vida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou demonstrar os impactos gerados pelo direito ao esquecimento frente o avanço do acesso a informação de maneira irrestrita e a qualquer tempo, com base em estudos doutrinários, casos concretos, julgados em Tribunais Superiores bem como em teses doutrinárias, com isso notou-se que, o direito ao esquecimento ainda é um tema muito debatido e questionado quando presente na resolução de conflitos.

O objetivo do trabalho exposto foi de analisar o Direito ao Esquecimento e seus impactos com o avanço de mídias sociais, bem como promover o estudo a respeito do que é o Direito ao Esquecimento; verificar se há a violação de direitos fundamentais com a inserção da vida pregressa criminal do indivíduo em rede global de internet e ainda analisar os impactos das mídias sociais na reinserção do indivíduo em sociedade. Com isso, se chegou a hipótese levantada pelo estudo mais aprofundado do tema exposto, qual seja, até onde a liberdade de imprensa pode interferir e expor a vida pregressa de um indivíduo, de fatos que lhe causem prejuízos, em rede global, pela simples ótica da liberdade de expressão, perante o avanço do acesso à informação?

A problemática apresentada visa demonstrar e contribuir com o estudo acerca do tema, onde a liberdade de expressão não deve ser posta em pauta quando na verdade vem “esconder” o protagonismo midiático, nem sempre casos antigos e de grande comoção social devem ser lembrados, como foi exposto ao longo do trabalho, tem muitas vítimas que batem à porta do judiciário para pedir que suas dores não sejam lembradas por tantos anos, reabrindo assim uma longa e larga ferida.

O direito ao esquecimento busca resguardar a aqueles que dele necessitam, porém quando este assunto é abordado muitos o veem como “protetor” do ex detento, quando na verdade esse direito vem resguardar a todos, tanto na esfera penal, pedido pelo acusado ou mesmo pela vítima, na esfera cível, administrativa, trabalhista, tributária e demais ramos do direito como nos casos abordados ao longo do trabalho apresentado.

Dessa forma, o direito ao esquecimento não visa o esquecimento do fato, mas pura e simples sua publicação e veiculação a qualquer tempo, de maneira desenfreada, busca minimizar os prejuízos para o indivíduo que sofre com a divulgação dessas informações, para que este tenha uma vida normal, pois estes fatos ocorreram a muito tempo, em outras circunstancias, e muitas vezes causa vergonha ao indivíduo ao ser lembrado.

A liberdade de imprensa é lembrada sempre que se discute o impacto do acesso a informação com o direito que o indivíduo possui ao esquecimento, pois ao lançar a notícia, a mídia não se importa com a repercussão negativa que esta terá na vida daquela pessoa, busca com a divulgação do caso a audiência, curtidas nas redes sociais e causar uma grande comoção em toda a sociedade. Com isso, aquele que é apresentado como suposto ou real culpado de tal fato será prejudicado no ambiente de trabalho, no convívio com os amigos, familiares e por todo o meio social em que está inserido.

Dessa forma, nota-se que o direito ao esquecimento, visa garantir ao indivíduo que este não terá de fatos que este realizou no passado lançados na mídia a qualquer tempo, garantindo a ele a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, concluiu-se com o presente trabalho, que a regulamentação e normatização do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro é mais que necessária, para que os indivíduos que necessitem desta não fiquem a mercê da vontade midiática de gerar audiência, para que tenham suas dores respeitadas, suas vidas normais e seus direitos e liberdades individuais garantidas e resguardadas.

E com isso, a normatização e a aplicação do direito ao esquecimento diminuiriam as demandas judiciais, evitando os conflitos dos entendimentos do Tribunais Superiores como tem ocorrido ultimamente, visto que este já é um tema muito debatido e antigo, com base em todo o estudo doutrinário e julgados neste sentido, é hora do judiciário se posicionar a favor do tema, da criação de uma norma que respalde esse direito, visando assim a resolução de conflitos que necessitam do posicionamento de julgados para serem dirimidos e o resguardado daquele indivíduo que se vê prejudicado com o avanço do acesso a informação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos- e outras baixas colaterais da modernidade líquida. In Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 ago. 2020.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 ago. 2020.

_____. **Decreto Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 29 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 01 de mar. de 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 0029569-97.2007.8.19.0001**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15260404/recurso-especial-resp-680794-pr-2004-0112610-3-stj/relatorio-e-voto-15260406?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153 – RJ 2011/0057428-0**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 02 de mar. De 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1316921 RJ 2011/0307909-6**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>. Acesso em: 03 de mar de 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097 RJ 2012/0144910-7**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 01 de mar. de 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1660168 RJ 2014/0291777-1**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 de fev. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 323**. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2005]. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=323> . Acesso em 19 set. 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial: **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**, Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acessado em 02 de mar. de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Edicamp, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**, 1º ed. Manaus: Editora Juspodivm, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> . Acesso em 19 set. 2020.

_____, Enunciado que trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em 18 set. 2020.

COSTA, Camila. **Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser o último do tipo no Brasil**. BBC Brasil, São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc, Acesso em: 28 fevereiro 2021.

DA SILVA, Leonio José Alves. **Temas de Responsabilidade civil, direito ao esquecimento**. 2014. Olinda: Livro Rápido.

FERNANDES, Katiana. **Direito ao esquecimento na internet**. São Paulo, 10 jan.2020. Disponível em: <https://katianafernades.jusbrasil.com.br/noticias/395456412/direito-ao-esquecimento> . Acesso em: 20 ago. 2020.

FIDALGO, Alexandre. **Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia**. São Paulo, 06 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>. Acesso em 05 de mar. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 12ª Ed, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, **Direito ao Esquecimento**: São Paulo, Editora Novo Século, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos**. 2020.

Renato de Oliveira Dering (org.). Disponível em: https://learn-us-east-1-prod-fleet02-xythos.learn.cloudflare.blackboardcdn.com/5fd12d966af60/542687?X-Blackboard-Expiration=1620410400000&X-Blackboard-Signature=BRRlJKTp%2FdTP3z2LkbDUSgAMPVmPpSInyqc2V4K%2BSYo%3D&X-Blackboard-Client-Id=342781&response-cache-control=private%2C%20max-age%3D21600&response-content-disposition=inline%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27MANUAL-SAPC-TCC.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Date=20210507T120000Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=21600&X-Amz-Credential=AKIAZH6WM4PL5SJBSTP6%2F20210507%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Signature=f986407c1ad718be49093e50517752366e414c1899e1934bbf9c80c5024d6429. Acesso em: 20 ago. de 2020.

MARCHERI, Pedro Lima, NETO, Mário Furlaneto. **Direito ao Esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade dos menores na internet**. Revistas @ PUC-SP, São Paulo, 10 de outubro de 2014, Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula>. Acesso em: 27 de fev. de 2021.

MARTINES, Fernando. **Google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão "Xuxa pedófila"**. São Paulo, 12 de maio de 2017, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila#:~:text=A%20defesa%20de%20Xuxa%20recorreu,Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Rodrigo Pereira e MEDEIROS, Jaqueline Souza – **Direito da Personalidade - Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo**. Revista de Direito Privado, out. 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional, 35º ed**. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**, 28. ed. São Paulo: Método, 2019.

NT1 and NT2 v. Google LLC, Columbia University, **Global Freedom of Expression**, 2018, Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases>, Acesso em: 02 mar. 2021.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16^o ed. São Paulo. Método, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSSI, Allina de Toledo. **Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ**. Rio de Janeiro, 01 de março de 2021, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em 02 de mar. de 2021.

SANTANA, Raquel dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. São Paulo, 12 de set. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.